



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3054670 - SP (2025/0350583-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : A E E E L
ADVOGADOS : IGOR GOES LOBATO - SP307482
JOÃO VICTOR NASCIMENTO MARTINS - MG130559
ISABELA BRESCIA MACHADO - MG165883
MARIANNA SAAR SILVA VASCONCELOS - MG147738
AGRAVADO : M I I S L
AGRAVADO : T M I I L
ADVOGADA : ELISA JUNQUEIRA FIGUEIREDO TALIBERTI - SP148842

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. ARBITRAGEM. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE SENTENÇA ARBITRAL. CÉRCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Afasta-se a alegada negativa de prestação jurisdicional: o acórdão de origem apreciou, de forma clara e suficiente, as questões relevantes, sendo inadequadas alegações genéricas que atraem o óbice da Súmula 284/STF.
2. O juiz é o destinatário final da prova e as instâncias ordinárias são soberanas na avaliação da necessidade e amplitude da instrução probatória; a revisão desse juízo demandaria reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula 7/STJ.
3. O controle judicial de sentença arbitral restringe-se aos vícios do art. 32 da Lei 9.307/1996; tendo sido reconhecidos o contraditório e a ampla defesa no procedimento arbitral e a análise da tese de fraude pelo árbitro, não há nulidade a ser declarada nem cabe revisitar o mérito arbitral em sede judicial.
4. A pretensão de revolver o suporte fático-probatório para infirmar as premissas fixadas pelo Tribunal de origem não se coaduna com a via do recurso especial; o STJ não atua como instância revisora de fatos, mas como Corte de precedentes para interpretação da lei federal.
5. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial; agravo em recurso especial conhecido e recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3054670 - SP (2025/0350583-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **A E E E L**
ADVOGADOS : **IGOR GOES LOBATO - SP307482**
 JOÃO VICTOR NASCIMENTO MARTINS - MG130559
 ISABELA BRESCHIA MACHADO - MG165883
 MARIANNA SAAR SILVA VASCONCELOS - MG147738
AGRAVADO : **M I I S L**
AGRAVADO : **T M I I L**
ADVOGADA : **ELISA JUNQUEIRA FIGUEIREDO TALIBERTI - SP148842**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARBITRAGEM. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE SENTENÇA ARBITRAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Afasta-se a alegada negativa de prestação jurisdicional: o acórdão de origem apreciou, de forma clara e suficiente, as questões relevantes, sendo inadequadas alegações genéricas que atraem o óbice da Súmula 284/STF.
2. O juiz é o destinatário final da prova e as instâncias ordinárias são soberanas na avaliação da necessidade e amplitude da instrução probatória; a revisão desse juízo demandaria reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula 7/STJ.
3. O controle judicial de sentença arbitral restringe-se aos vícios do art. 32 da Lei 9.307/1996; tendo sido reconhecidos o contraditório e a ampla defesa no procedimento arbitral e a análise da tese de fraude pelo árbitro, não há nulidade a ser declarada nem cabe revisitar o mérito arbitral em sede judicial.
4. A pretensão de revolver o suporte fático-probatório para infirmar as premissas fixadas pelo Tribunal de origem não se coaduna com a via do recurso especial; o STJ não atua como instância revisora de fatos, mas como Corte de precedentes para interpretação da lei federal.
5. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial; agravo em recurso especial conhecido e recurso especial desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por A E E E L contra decisão proferida pela Presidência do STJ, que não conheceu do agravo em recurso especial (fls. 13.330-13.331).

Em suas razões recursais, a ora agravante sustenta (fls. 13.335-13.341):

(i) que teria havido equívoco ao não conhecer o agravo em recurso especial por suposta ausência de impugnação específica, uma vez que a peça teria enfrentado, de forma concreta e pormenorizada, todos os fundamentos de inadmissão, e não se poderia exigir a impugnação de “todos” os fundamentos por inovação regimental incompatível com o Código de Processo Civil.

(ii) que a decisão monocrática teria sido incorreta ao afirmar a necessidade de reexame de fatos e provas, já que o recurso especial estaria restrito à reavaliação de provas e à definição jurídica dos fatos incontroversos, sem revolvimento do conjunto fático-probatório.

(iii) que teria havido cerceamento de defesa, com nulidade por ausência de saneamento e indeferimento de prova pericial, de modo que a decisão monocrática, ao afastar a tese e aplicar a Súmula 7, teria incorrido em erro por confundir questão de direito (nulidade processual) com revolvimento probatório.

(iv) que a sentença arbitral teria sido nula por se fundar em prova pericial adulterada e por carecer de fundamentação adequada, violando contraditório, igualdade e imparcialidade, de modo que a decisão monocrática, ao afirmar inexistente a violação e aplicar a Súmula 7, teria desconsiderado matéria estritamente de direito.

Devidamente intimada, a parte agravada apresentou impugnação, por meio da qual requereu o desprovimento do agravo interno (fls. 13.346-13.354).

É o relatório.

VOTO

Afiguram-se relevantes as alegações expostas no agravo interno, razão pela qual, com base no art. 259 do RISTJ, reconsidero a decisão de fls. 13.330-13.331.

Passa-se então a tratar do agravo em recurso especial interposto por A E E E L, contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fls. 13.226-13.232):

EMENTA: 1. Ação declaratória de nulidade de sentença arbitral - Nulidade por inexistência de saneamento do feito - Ausência - Questão unicamente de direito.

2. Sentença apelada que efetivamente demonstrou a análise da alegação da fraude pela sentença arbitral - Inocorrência de ausência de fundamentação desta, embora não pormenorizada da forma como pretendida pela ora apelante.

3. Verificada a observância do contraditório e ampla defesa na seara arbitral - Lei 9.307/96, art. 32 cc artigo 21, § 2º - Revisitação do mérito em sede judicial impedida, tampouco a respectiva anulação - Sentença judicial de improcedência que comporta confirmação - Improvimento do apelo.

Opostos embargos de declaração pela ora agravante (fls. 13.234-13.247), houve rejeição do recurso (fls. 13.248-13.259), conforme ementa que segue:

EMENTA: Empreitada - Embargos de declaração - Obscuridade - Inexistência - Teor do jugado claro e coerente, que não demanda esclarecimento - Ausência de omissão - Questão efetivamente examinada que enseja motivação satisfatória para dirimir o litígio - Evidente inconformismo com os fundamentos da decisão - Pretensão exclusivamente de modificação

Por oportuno, cumpre referir que se extrai dos autos que, na origem, a autora alegou que a sentença arbitral, proferida por árbitro único no procedimento CAM CCBC 65/2014/SEC2, seria nula por se fundamentar em prova pericial adulterada pelas rés, com violação ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, à vedação de provas ilícitas e às regras dos arts. 369 e 489, II, do CPC, bem como ao art. 21, § 2º, da Lei de Arbitragem; propôs ação anulatória visando declarar a nulidade da sentença arbitral, requereu tutela cautelar para realização de prova pericial, suspensão dos efeitos da sentença arbitral e gratuidade da justiça.

A sentença indeferiu a prova pericial por entender tratar-se de questão eminentemente de direito e julgou improcedentes os pedidos, assentando que o controle judicial de sentença arbitral se limita aos vícios formais do art. 32 da Lei 9.307/1996, reconhecendo a observância do contraditório e da ampla defesa no procedimento arbitral e afastando a incidência do art. 32, VIII, e a alegada violação ao art. 21, § 2º, da mesma lei; condenou a autora em custas e honorários, fixados em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade (e-STJ, fls. 13155-13161).

No acórdão, o Tribunal de Justiça negou provimento à apelação, afastou o alegado cerceamento de defesa ao reafirmar que a controvérsia seria unicamente de direito, confirmou que o juízo arbitral analisou a tese de fraude e que houve efetivo contraditório e ampla defesa, validando a utilização dos dados do sistema SAP e repelindo a nulidade à luz dos arts. 32 e 21, § 2º, da Lei 9.307/1996; manteve integralmente a sentença de improcedência e majorou os honorários sucumbenciais (e-STJ, fls. 13227-13232).

Em seu recurso especial (e-STJ, fls. 13.262-13.274), a parte recorrente alegou violação dos seguintes dispositivos de lei federal, com as respectivas teses:

(i) arts. 489, II e III, § 1º, IV, e 1.022 do CPC, pois teria havido negativa de prestação jurisdicional e ausência de fundamentação adequada, já que os acórdãos não teriam enfrentado argumentos centrais capazes de infirmar a conclusão adotada e teriam rejeitado embargos de declaração sem sanar omissões relevantes.

(ii) arts. 156, 357 e 369 do CPC, pois teria ocorrido cerceamento de defesa pelo indeferimento de prova pericial e pelo julgamento antecipado da lide sem prévio saneamento, impedindo a produção de prova técnica indispensável à verificação da alegada adulteração do sistema SAP.

(iii) arts. 21, § 2º, 26, II, 32, III (e VIII), e 33 da Lei 9.307/1996, pois a sentença arbitral teria sido nula por desrespeitar contraditório, igualdade e imparcialidade, além de carecer de fundamentação e apoiar-se em prova pericial supostamente adulterada, o que justificaria a declaração judicial de nulidade.

No que concerne à alegação de violação aos arts. 489, II e III, § 1º, IV, e 1.022 do CPC, é firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa aos referidos dispositivos do CPC quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte. Na espécie, verifica-se que o acórdão recorrido decidiu

fundamentadamente sobre os pontos supostamente omissos. No caso, a recorrente suscita omissão no julgado por meio de alegações genéricas, sem indicação efetiva dos pontos omissos, almejando, em verdade, o rejugamento da matéria então decidida em seu desfavor, o que não se admite no âmbito dos embargos de declaração devendo o especial, no ponto, ser considerado deficiente, atraindo a incidência das disposições da Súmula 284 do STF.

Nesse sentido:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. CIRURGIA PLÁSTICA ESTÉTICA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. EMBARGOS REJEITADOS.

1. O acórdão embargado não foi omissos quanto à aplicação do art. 14, § 4º, do CDC, pois o agravo em recurso especial do embargante não foi conhecido por ausência de impugnação específica de dois fundamentos autônomos da decisão de inadmissão, o que impede o exame do mérito recursal.

2. Ainda que superado o óbice, o acórdão embargado enfrentou expressamente a questão da responsabilidade do profissional liberal em cirurgia plástica estética, concluindo que a obrigação do cirurgião plástico é de resultado, conforme precedentes do STJ, e que a revisão das conclusões do Tribunal de origem demandaria reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula 7/STJ.

3. Não há ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional, pois o acórdão embargado analisou os fundamentos invocados pelo embargante, sendo claro, coerente e suficiente, sem violação ao art. 489, § 1º, do CPC ou ao art. 93, IX, da Constituição Federal.

4. Não há contradição interna no acórdão embargado, pois a menção aos elementos fáticos do acórdão recorrido não configura reavaliação probatória pela instância especial, mas apenas demonstração das premissas estabelecidas pela Corte estadual para evidenciar a impossibilidade de sua alteração em sede recursal.

5. Embargos de declaração rejeitados."

(EDcl no AREsp n. 2.291.705/RJ, relator Ministro **Raul Araújo**, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 16/3/2026.) Grifei

"DIREITO PRIVADO. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA DO MÉTODO TREINI E ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do TJRS que, em apelação cível, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa e desproveu a apelação da operadora de plano de saúde.

2. A controvérsia trata de ação de obrigação de fazer visando à cobertura, pelo plano de saúde, de terapias multidisciplinares pelo método Treini, conforme prescrição dos profissionais assistentes.

3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido e condenou a requerida ao custeio do tratamento pelo método Treini, com fixação dos ônus de sucumbência.

4. A Corte de origem manteve a sentença, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa, negou provimento à apelação da operadora e majorou os honorários advocatícios.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve cerceamento de defesa por negativa de prova pericial, em violação do art. 373, II, do CPC; (ii) saber se o acórdão violou o art. 10, VII, da Lei n. 9.656/1998 ao impor cobertura de procedimento não previsto no rol e custeio de órtese não ligada a ato cirúrgico; (iii) saber se houve ofensa ao art. 489, § 1º, VI, do CPC por desconsiderar precedente do STJ sobre a natureza do rol da ANS; e (iv) saber se existe divergência jurisprudencial quanto à taxatividade do rol da ANS.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ quando é necessário o reexame de provas quanto ao alegado cerceamento de defesa, pois o Tribunal de origem avaliou a suficiência da prova documental.

7. A alegada ofensa ao art. 489, § 1º, VI, do CPC é afastada, pois o acórdão enfrentou de forma clara e suficiente os pontos relevantes da controvérsia, não sendo exigível rebater todas as alegações recursais.

8. Incide a Súmula n. 83 do STJ, pois o acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência do STJ de que é devida a cobertura do método Treini.

9. O dissídio jurisprudencial não é conhecido, pois a incidência dos óbices sumulares que impedem o conhecimento pela alínea a obsta o exame da divergência pela alínea c em idêntica matéria.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso especial parcialmente conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando é necessário o reexame de provas em alegação de cerceamento de defesa. 2. **Não há ofensa ao art. 489, § 1º, VI, do CPC quando o acórdão enfrenta de modo suficiente os pontos relevantes da controvérsia.** 3. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência que reconhece a obrigatoriedade de cobertura do método Treini. 4. O dissídio jurisprudencial não é conhecido quando a matéria está alcançada por óbices sumulares aplicados ao conhecimento pela alínea a"

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 370, 373, 489 § 1º VI, e 85 § 11; Lei n. 9.656/1998, art. 10 VII; CDC, arts. 47 e 51 IV, § 1º, II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 2.157.765/SE, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 12/8/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.206.010/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 29/9/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 993.087/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/11/2019; STJ, Súmulas n. 7 e 83."

(REsp n. 2.049.249/RS, relator Ministro **João Otávio de Noronha**, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 12/3/2026.) Grifei

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELARANTECEDENTE. MEDIDAS CONSTRITIVAS. EVIDENTE OCULTAÇÃO E Esvaziamento Patrimonial. Penhora sobre o faturamento. Cabimento. Construção sobre o faturamento. Não inviabilização das atividades da agravante. Entendimento de forma diversa do Tribunal. Óbice da Súmula 7 do STJ.

1. Não há violação do art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem aprecia a controvérsia de forma completa e devidamente fundamentada, não incorrendo em omissão, contradição ou obscuridade.

2. A falta de prequestionamento da matéria alegada nas razões do recurso especial impede seu conhecimento. Incidência da Súmula 211 do STJ.

3. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão recorrido atrai o óbice da Súmula 283 do STF.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "em sintonia com o disposto na Súmula 735 do STF (Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar), entende que, via de regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, em razão da natureza precária da decisão, sujeita à modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmada ou revogada pela sentença de mérito" (AgInt no AREsp 2.286.331/SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 6/11/2023).

5. No julgamento do Tema Repetitivo 769 do STJ (REsp 1.666.542/SP, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, julgado em 18/4/2024, DJe de 09/5/2024), a Primeira Seção do STJ definiu que a penhora sobre o faturamento não precisa observar a ordem estabelecida na lei, desde que, a depender do caso concreto, haja justificativa razoável, lastreada em elementos de prova, e que o percentual não inviabilize a atividade empresarial

6. Na espécie, o julgado recorrido está bem fundamentado, lastreado em provas dos autos, reconhecendo a necessidade de penhora do faturamento em 20% diante do porte econômico da sociedade empresária, em razão da falta de êxito de outras medidas constritivas, por ser incontroversa a ocorrência de manobras fraudulentas, de confusão patrimonial, do acentuado esvaziamento de bens e da ocultação patrimonial em detrimento do crédito perseguido, bem como o fato de o arresto anterior ter sido irrisório frente ao patrimônio e às movimentações financeiras das empresas do grupo, sobretudo pelos vultosos dividendos pagos ao sócio e o empreendimento imobiliário encabeçado pelo grupo empresarial.

7. Entender de forma diversa do Tribunal de origem, afastando os argumentos atinentes à confusão patrimonial, às fraudes perpetradas e à possibilidade de esvaziamento patrimonial, e que o percentual definido inviabilizaria o prosseguimento das atividades, demandaria o revolvimento fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

8. Agravo interno desprovido.”

(AgInt no REsp n. 2198059/SP, relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 26/5/2025, DJEN de 05/06/2025) *Grifo nosso*

Assim, é possível depreender que a Corte Estadual motivou e fundamentou sua decisão, embora de modo diverso do pretendido pela parte recorrente.

Vale dizer, o Tribunal de origem analisou todas as questões relevantes para a solução da lide, de forma fundamentada, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional.

Inexiste a alegada violação, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, consoante se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de erro material, omissão, contradição ou obscuridade.

Prosseguindo, a parte recorrente invocou ofensa aos arts. 156, 357 e 369 do CPC, em razão de cerceamento de defesa pelo indeferimento de prova pericial e pelo julgamento antecipado da lide sem prévio saneamento, impedindo a produção de prova técnica indispensável à verificação da alegada adulteração do sistema SAP. Ainda, apontou ofensa aos arts. 21, § 2º, 26, II, 32, III (e VIII), e 33 da Lei n. 9.307/1996, pois a sentença arbitral teria sido nula por desrespeitar contraditório, igualdade e imparcialidade, além de carecer de fundamentação e apoiar-se em prova pericial supostamente adulterada.

Ao julgar a questão que lhe foi levada a conhecimento, assim fundamentou e decidiu a Corte Estadual (fls. 13.229-13.232):

Trata-se de Ação Declaratória de Nulidade de Sentença Arbitral proferida nos autos do Procedimento Arbitral nº 65/2014/SEC8, sob alegação de que a base dos dados do sistema SAP, que foi objeto da prova pericial e cujos dados foram utilizados para o julgamento Único Árbitro, foi adulterada.

Afasto, inicialmente, a alegação de cerceamento de defesa, pois a questão, ao contrário do propalado no recurso, é unicamente de direito, de sorte que estava autorizado o julgamento antecipado.

O apelo insiste que a fraude foi demonstrada e que a r. sentença apelada, embora tenha mencionado que o árbitro único apreciou as questões relativas à suposta fraude, efetivamente não reproduziu nenhum trecho pertinente ao assunto, de sorte que é nula também por ausência de fundamentação.

Mas há desvio de perspectiva da apelante.

Por primeiro, basta a transcrição do seguinte trecho de fls. 13.032, que abre a fundamentação da sentença arbitral:

214. O Árbitro Único declara que todos os argumentos e provas trazidos pelas Partes durante esta arbitragem foram devidamente analisados. Não obstante, no processo de decisão, bem como na fundamentação desta Sentença Arbitral, somente serão mencionados

os elementos que, na visão deste Árbitro Único, são necessários para motivar o acolhimento ou a rejeição dos pedidos formulados pelas Partes. (GRIFEI)

Considerando que nos autos do arbitramento a parte aqui apelante invocou expressamente a fraude na petição copiada a fls. 1255 e seguintes, inclusive acostando os e-mails de fls. 1264/1271, cujos trechos foram extraídos para ilustrar a petição inicial desta ação anulatória, claramente a questão da fraude foi analisada, embora não pormenorizada da forma como pretendida pela ora apelante.

Não se olvide que, anteriormente foi ajuizada a ação cível de nº 1048639-91.2021.8.26.0100 relacionada a produção antecipada de provas, cujo apelo também foi decidido por este Relator, em que restou evidenciada a análise da alegada fraude pelo próprio juízo arbitral, o que impedia a revisão do mérito daquele julgamento pelo Judiciário, verbis:

Como se vê, o juízo arbitral se pronunciou sobre a pretensão ali deduzida e para isto analisou em profundidade a alegação da fraude em decorrência da suposta intervenção da apelada nos dados do sistema, o que foi claramente afastado por aquele juízo. (Apelação Cível Nº 1048639-91.2021.8.26.0100, j. 16/09/2021)

E na sentença apelada, a despeito das alegações do apelo, os trechos reproduzidos entre fls. 13.198 e 13.201 dão conta de que houve abundante exercício do contraditório e ampla defesa, concluindo pela funcionalidade do sistema SAP para a extração de dados, após ter sido submetido a auditoria, que permitiu atribuir a cada uma das partes a morosidade a que deu causa e assim proferir o julgamento.

Em outras palavras, o árbitro validou a utilização dos dados como prova para o julgamento com base em procedimento arbitral que observou o contraditório e ampla defesa, ausentes quaisquer razões de nulidade, nos termos dos artigos 32 e 21, §2º da Lei 9.307/96.

Como outrora ressaltado nos autos 1048639- 91.2021.8.26.0100, não pode a recorrente submeter-se ao arbitramento e, posteriormente à sentença desfavorável ao seu interesse, pretender, sob roupagem de fraude que naquela também já foi analisada e rechaçada, rediscutir a decisão final do juízo arbitral que, como cediço, é indiscutível, inclusive no Poder Judiciário. E ainda que assim não fosse, à toda evidência, a autora deu outra conotação à palavra “customização” utilizada nos e-mails, pois as apeladas claramente se referiram à intervenção no sistema para possibilitar a emissão de relatório que anteriormente não era possível. Obviamente, verificaram se as informações obtidas não seriam desfavoráveis, mas constataram que não seriam e o resultado podia ser apresentado. O teor do e-mail copiado a fls. 1307 confirma a inexistência de manipulação dos dados em si: “Se eles quiserem, podemos repetir o procedimento de extração dos dados na presença do árbitro, assim não haveria questionamento em relação a legitimidade da planilha”.

Em suma, a r. sentença de improcedência merece total confirmação, pelo que majoro a honorária sucumbencial devida pela autora ao patrono das rés para 12% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade de justiça.

E ao rejeitar o recurso de embargos de declaração opostos pela parte ora recorrente, o Tribunal Estadual acrescentou (fls. 13.248-13.259):

Da leitura do aresto, vê-se que não se ressentiu de vícios, tendo apresentado motivação clara e coerente, após análise detida das questões submetidas ao crivo recursal.

Quanto à anterior produção antecipada de provas, da qual ambas as partes participaram, há desvio de perspectiva da embargante porque naqueles autos, justamente para confirmar a extinção do feito, que sequer permitiu a produção judicial de provas, é que se verificou a análise da fraude e respectiva decisão no juízo arbitral, api não havendo qualquer obscuridade. Tanto assim é que a ementa nos autos 1048639- 91.2021.8.26.0100 foi a seguinte:

EMENTA: Tutela Cautelar - Antecedente Produção de prova para comprovar fraude na prova que fundamentou decisão no juízo arbitral

- Descabimento - Questionamento da mesma fraude já deduzida naquele juízo e lá decidida e considerada no julgamento final - Extinção da presente ação sem julgamento do mérito bem lançada - Agravo interno contra o indeferimento da tutela antecipada em caráter recursal - Apelo improvido e Agravo interno prejudicado.

Do quanto transcrito, verifica-se que a demanda consiste em ação declaratória de nulidade de sentença arbitral referente ao Procedimento nº 65/2014/SEC8, fundada na alegação de adulteração da base de dados do sistema SAP, utilizada como prova pericial. De início, o Tribunal local afastou a tese de cerceamento de defesa, entendendo que a matéria era exclusivamente de direito, o que autorizava o julgamento antecipado.

A recorrente sustentou fraude e ausência de fundamentação, mas a Corte de origem destacou que o árbitro único declarou ter analisado todos os argumentos e provas, ainda que tenha mencionado apenas os elementos considerados relevantes. A Corte *a quo* referiu que a alegação de fraude foi expressamente apreciada no procedimento arbitral, inclusive com referência a *e-mails* juntados pela parte apelante/recorrente. Ademais, consignou o Tribunal Estadual que já havia precedente na ação cível nº 1048639-91.2021.8.26.0100, em que se reconheceu a análise da suposta fraude pelo juízo arbitral, afastando a possibilidade de rediscussão pelo Judiciário.

A Corte local afirmou que a sentença arbitral reproduziu trechos que evidenciam o exercício do contraditório e da ampla defesa, concluindo pela funcionalidade do sistema SAP após auditoria. Asseverou que o árbitro validou a utilização dos dados como prova, inexistindo vícios de nulidade nos termos da Lei nº 9.307/96. Argumentou o Tribunal de origem que a tentativa da recorrente de reabrir discussão sobre fraude já apreciada foi considerada desvio de perspectiva, pois não cabe ao Judiciário revisar o mérito da decisão arbitral.

Quanto à interpretação da palavra “customização” nos *e-mails*, a Corte de origem pontuou que se verificou que se tratava apenas de ajustes técnicos para emissão de relatórios, sem manipulação dos dados. Aduziu que o próprio *e-mail* juntado aos autos confirmava a possibilidade de repetir a extração na presença do árbitro, afastando qualquer suspeita de adulteração.

Em síntese, o acórdão concluiu pela inexistência de vícios, pela motivação clara e coerente da decisão arbitral e pela impossibilidade de rediscutir matéria já apreciada no âmbito da arbitragem. A produção antecipada de provas anterior também não revelou obscuridade, reforçando a improcedência da ação anulatória.

Não há razão para alterar o quanto decidido pela Corte Estadual.

Por oportuno, registre-se ser o juiz o destinatário final da prova, cabendo a ele, em sintonia com o sistema de persuasão racional adotado pelo CPC, dirigir a instrução probatória e determinar a produção das provas que considerar necessárias à formação do seu convencimento.

E se a Corte Estadual entendeu pela desnecessidade de produção de outras provas, é porque as constantes dos autos lhe pareceram suficientes para formar seu convencimento.

O exame acerca da necessidade e amplitude da instrução probatória é de competência exclusiva das instâncias ordinárias, a quem incumbe, soberanamente, a apreciação do conjunto fático-probatório da lide.

Nessa linha, não cabe ao STJ exercer juízo acerca da suficiência das provas produzidas no processo, porquanto, para tanto, seria necessário se debruçar sobre o arcabouço fático-probatório do processo, o que é vedado em sede de recurso especial pela Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. ARBITRAMENTO JUDICIAL DO PREÇO DOS SERVIÇOS DE PRATICAGEM. CERCEAMENTO DE DEFESA RECONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PROVA PERICIAL CONTÁBIL. NECESSIDADE. MODIFICAÇÃO DE TAL ENTENDIMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. TABELA DE PREÇOS APRESENTADA PELA AUTORIDADE MARÍTIMA. PROVA QUE NÃO É ABSOLUTA.

(...)

4. Sendo o juiz o destinatário final da prova, cabe a ele, em sintonia com o sistema de persuasão racional adotado pelo CPC, dirigir a instrução probatória e determinar a produção das provas que considerar necessárias à formação do seu convencimento.

5. O exame acerca da necessidade e amplitude da instrução probatória é de competência exclusiva das instâncias ordinárias, a quem incumbe, soberanamente, a apreciação do conjunto fático-probatório da lide.

6. Nessa linha, não cabe ao STJ exercer juízo acerca da suficiência das provas produzidas no processo ou quanto à necessidade de produção de perícia contábil, porquanto, para tanto, seria necessário se debruçar sobre o arcabouço fático-probatório do processo, o que é vedado em sede de recurso especial pela Súmula 7/STJ.

(...)

9. Recurso especial não conhecido."

(REsp n. 1.538.162/AM, relatora Ministra **Nancy Andrighi**, Terceira Turma, julgado em 22/9/2020, DJe de 15/10/2020.) – *Grifei*

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL RECONHECIDA PELO TRIBUNAL A QUO. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ.

1. Na hipótese dos autos, não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado.

2. Hipótese em que o Tribunal de origem entendeu pela "necessidade da realização da prova pericial judicial a fundamentar nova decisão de mérito" (fl. 985, e-STJ).

3. Sendo o juiz o destinatário final da prova, cabe a ele, em sintonia com o sistema de persuasão racional adotado pelo CPC, dirigir a instrução probatória e determinar a produção das provas que considerar necessárias à formação do seu convencimento.

4. Para rever o entendimento da Corte local quanto à desnecessidade da dilação probatória, acatando os argumentos da parte recorrente, necessário seria ao STJ reexaminar o conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

5. Recurso Especial não conhecido."

(REsp n. 1.671.660/SP, relator Ministro **Herman Benjamin**, Segunda Turma, julgado em 3/8/2017, DJe de 12/9/2017.) – *Grifei*

Como se verifica nos autos, o magistrado sentenciante entendeu já estarem disponíveis no processo as provas necessárias para o julgamento da lide, entendendo no mesmo sentido o Tribunal Estadual.

E compete ao magistrado, no exercício de seu poder discricionário, determinar a produção das provas que se revelem necessárias e pertinentes à elucidação da controvérsia, não

se lhe impondo ordenar outras diligências probatórias, salvo quando as julgar indispensáveis à formação de sua convicção.

Nesse sentido, "Cabe ao juiz decidir quais as provas pertinentes ao deslinde da controvérsia e quais devem ser indeferidas, por desnecessárias, não constituindo cerceamento de defesa a negativa de nova perícia, considerada desnecessária pelo magistrado. A lei processual o autoriza, mas não lhe impõe, como diretor do processo, determinar a realização de nova prova técnica" (REsp 331.084/MG, Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, v. un., Rel. Min. Castro Filho, em 21/10/03, DJ de 10/11/03, pág. 185).

Segundo a jurisprudência desta Corte, o magistrado é o destinatário final da atividade probatória, competindo-lhe aferir sua conveniência e necessidade, o que autoriza o indeferimento de diligências inúteis ou meramente protelatórias, nos termos da parte final do art. 370 do CPC.

O Tribunal Estadual, no caso em exame, concluiu que o acervo probatório constante dos autos seria suficiente para o deslinde da controvérsia. Desse modo, a alteração desse entendimento demandaria reexame do conjunto fático-probatório, providência inviável na via recursal extraordinária. Nessa linha de inteligência:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIROS. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA. REVISÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. CONSTRIÇÃO DE BEM MÓVEL. FRAUDE À EXECUÇÃO CONFIGURADA. TRANSFERÊNCIA DE BEM APÓS CIÊNCIA DO FEITO EXECUTIVO, AINDA QUE ANTERIOR À CITAÇÃO FORMAL. DECISÃO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. O Tribunal de origem afastou o alegado cerceamento de defesa, pelo indeferimento da prova oral, tendo em vista sua desnecessidade para a comprovação da posse do veículo, que se mostra fato incontroverso nos autos. Assim, a pretensão de modificar o entendimento firmado, quanto à ausência de cerceamento de defesa, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

2. A exegese do artigo 792, IV, do CPC/2015 (art. 593, II, do CPC/73), de se fixar a citação como momento a partir do qual estaria configurada a fraude de execução, exsurgiu com o nítido objetivo de proteger terceiros adquirentes de boa-fé. No caso, não há terceiro de boa-fé a ser protegido, havendo elementos nos autos a indicar que a devedora alienou intencionalmente e de má-fé o patrimônio ao próprio filho, quando ambos já tinham ciência da demanda capaz de reduzi-la à insolvência.

3. Assim, à vista das peculiaridades do caso concreto, bem delineadas pelas instâncias ordinárias, deve ser confirmada a decretação da fraude à execução, mesmo que o ato da transferência dos bens tenha ocorrido antes da citação formal da devedora no processo de execução.

4. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp n. 2.326.472/DF, relator Ministro **Raul Araújo**, Quarta Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 8/9/2023.) *Grifei*

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E DIREITO BANCÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PROVA PERICIAL. IMPRESTABILIDADE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. INOVAÇÃO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE. IMPUTAÇÃO DO PAGAMENTO. REGRA. APLICABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERIODICIDADE. TEMA Nº 246/STJ. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. RENOVAÇÃO PERIÓDICA. DISTINÇÃO.

[...]

4. Modificar a conclusão do Tribunal de origem, soberano quanto à análise da necessidade ou não de se produzir outras provas além daquelas já produzidas, demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial tendo em vista o óbice da Súmula nº 7/STJ.

[...]

13. Recurso especial não provido."

(REsp n. 1.666.108/PR, relator Ministro **Ricardo Villas Bôas Cueva**, Terceira Turma, julgado em 23/3/2021, DJe de 25/3/2021) *Grifei*

Ademais, para aferir as alegações da recorrente de que o julgamento antecipado é descabido, com o fim de afastar as conclusões da Corte de origem, seria necessário revolver o contexto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. EXISTÊNCIA DE CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. STJ. INCOMPETÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. PRINCÍPIO KOMPETENZ-KOMPETENZ. PRECEDENTES DO STJ. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. EXISTÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO PARITÁRIA. AFASTAMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 4º, § 2º, DA LEI N. 9.307/1996. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA.

1. Não compete ao STJ conhecer de alegada ofensa a dispositivo da Constituição Federal.

2. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão impugnado decide a controvérsia de modo integral e com fundamentação suficiente a controvérsia.

3. Para aferir as alegações da recorrente de que o julgamento antecipado é descabido e de ocorrência de ausência de intimação da recorrida para se manifestar quanto aos termos da réplica apresentada pela recorrente, com o fim de afastar as premissas firmadas pelo Tribunal de origem, seria necessário o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, procedimento vedado na via especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

[...]

Agravo interno improvido."

(AgInt no AREsp n. 1.971.991/RJ, relator Ministro **Humberto Martins**, Terceira Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 16/10/2023.) *Grifei*

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. 1. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO CONFIGURADA. 2. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. 3. FALTA DE INTIMAÇÃO DO ASSISTENTE TÉCNICO PARA ACOMPANHAR OS TRABALHOS PERICIAIS. VIGÊNCIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/1973. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. SÚMULA 83/STJ. 4. CERCEAMENTO DE DEFESA. AFASTAMENTO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 5. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. 6. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

[...]

4. Modificar o entendimento do Tribunal local (acerca da não ocorrência de cerceamento de defesa quanto às alegações de julgamento antecipado da lide; da falta de comprovação de que o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) estava incluído nos valores alegadamente quitados, além dos apontados vícios relacionados à realização da perícia contábil e da distribuição do ônus da prova) não prescindiria do reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável devido ao óbice da Súmula 7/STJ, não sendo o caso, também, de reavaliação da prova.

5. A incidência da Súmula n. 7/STJ impede o conhecimento do recurso lastreado, também, pela alínea c do permissivo constitucional, dado que falta

identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática de cada caso.

6. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp n. 2.104.838/AM, relator Ministro **Marco Aurélio Bellizze**, Terceira Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 18/8/2022.) *Grifei*
"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. MÉRITO ADMINISTRATIVO. INSTÂNCIA REVISORA PELO JUDICIÁRIO. DESCABIMENTO. CONDUÇÃO DE PROVAS E JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. JUIZ COMO DESTINATÁRIO DA PROVA. ERRO MATERIAL INCAPAZ DE FORMAR NULIDADE.

[...]

VI - No que diz respeito à condução da produção de provas, assim como à hipótese de julgamento antecipado da lide, sabe-se que, em atenção ao princípio do livre convencimento motivado, cabe ao juiz, destinatário da prova, a apreciação da adequação da produção probatória ao caso dos autos.

VII - O erro material ocorrido no decorrer do processo que constituiu o título executivo (acórdão do TCU) não se mostra capaz de anular o procedimento, mormente porque, como ressaltou o magistrado, houve a correta indicação do CNPJ da empresa e de sua representante legal, dados suficientes para dirimir qualquer dúvida acerca da possibilidade de "Construtora Castro & Nunes Construções LTDA" não se tratar da executada, a empresa "Castro & Nunes Construções LTDA"

VIII - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido."

(REsp n. 1.812.922/CE, relator Ministro **Francisco Falcão**, Segunda Turma, julgado em 19/4/2022, DJe de 22/4/2022.) *Grifei*

"PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. RÉPLICA À CONTESTAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE. FALTA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS CONSIDERADOS VIOLADOS E DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULAS N. 284 E 283 DO STF. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. VALOR EXCESSIVO. VERIFICAÇÃO. DESCABIMENTO. SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. MULTA DO ART. 1.021, §4º, do CPC/2015. NÃO INCIDÊNCIA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. DESCABIMENTO. DECISÃO MANTIDA.

[...]

4. "Os princípios da livre admissibilidade da prova e da persuasão racional autorizam o julgador a determinar as provas que repute necessárias ao deslinde da controvérsia, e a indeferir aquelas consideradas prescindíveis ou meramente protelatórias. Não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção da prova solicitada pela parte, quando devidamente demonstrada a instrução do feito e a presença de dados suficientes à formação do convencimento" (AgInt no AREsp n. 1.457.765/SP, Relator Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/8/2019, DJe 22/8/2019).

5. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ).

6. No caso, a Corte de origem afastou o alegado cerceamento de defesa devido ao julgamento antecipado da lide, assentando a impertinência para a solução da controvérsia das provas requeridas pela parte. Modificar tal entendimento exigiria nova análise do conjunto probatório dos autos, medida inviável em recurso especial.

[...]

11. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp n. 1.472.371/SC, relator Ministro **Antonio Carlos Ferreira**, Quarta Turma, julgado em 18/5/2020, DJe de 21/5/2020.) *Grifei*
Desse modo, a alegação da recorrente não pode ser acolhida no ponto.

Cumpra referir também, por oportuno, que o controle judicial sobre sentenças arbitrais está limitado às hipóteses taxativas do art. 32 da Lei nº 9.307/96, não sendo permitido ao Judiciário revisar o mérito da decisão arbitral. A pretensão de reexame de fatos e provas para verificar a alegação de adulteração da base de dados do sistema SAP esbarra na Súmula 7 do STJ, que veda a reapreciação do acervo fático-probatório.

Vale dizer, a pretensão de revolvimento do suporte fático-probatório é inviável no âmbito do recurso especial, conforme Súmula 7 do STJ. O STJ não atua como terceira instância revisora de fatos, mas como Corte de precedentes para interpretação da lei federal e uniformização da jurisprudência infraconstitucional. Nessa linha:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA ARBITRAL. NULIDADE DE CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

(...)

10. A pretensão de revolvimento do suporte fático-probatório é inviável no âmbito do recurso especial, conforme Súmula 7 do STJ.

11. A mera referência a dispositivos legais sem fundamentação suficiente não enseja o conhecimento do recurso especial.

12. O STJ não atua como terceira instância revisora de fatos, mas como Corte de precedentes para interpretação da lei federal e uniformização da jurisprudência infraconstitucional.

13. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

(AREsp n. 1.840.722/GO, relator Ministro **Raul Araújo**, Quarta Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 23/3/2026.) *Grifei*

À vista de que o Tribunal local formou sua convicção com fundamento no conjunto probatório dos autos, mostra-se vedado a esta Corte Superior promover o reexame de fatos e provas para alcançar entendimento distinto. Impõe-se, portanto, a aplicação do enunciado da Súmula n. 7/STJ.

Entender de modo distinto do quanto decidido pela Corte de origem demandaria reexaminar fatos e provas, para concluir de modo distinto do decidido em sentença e no acórdão recorrido, que a manteve.

Nessa linha de inteligência, é de competência exclusiva das instâncias ordinárias a apreciação do conjunto fático-probatório da lide. E a Súmula 7 do STJ veda o reexame de fatos e provas em sede de recurso especial.

Frise-se que todos os fatos do processo devem ser fixados pelos magistrados de primeira e segunda instâncias com esmero, por óbvio, nos elementos probatórios coligidos aos autos. Apenas em caso de má valoração de provas seria possível afastar a incidência da Súmula 7.

No caso dos autos, não cabe fazer incursões nos autos originários, a fim de adotar conclusão distinta da que chegou a Corte de origem.

Nessa linha de inteligência:

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. VÍCIO DE PRODUTO. RESTITUIÇÃO DE VALOR PAGO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu de recurso especial, em ação de reparação de danos em que se busca a restituição do valor pago por veículo com vício não sanado no prazo legal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a parte autora tem direito à restituição do valor pago pelo veículo, considerando que o vício não foi sanado no prazo legal de 30 dias, mas que foi utilizado por três anos após o conserto.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Tribunal de origem concluiu que a devolução do valor pago após o defeito ter sido sanado e o veículo ter sido utilizado por três anos configuraria enriquecimento ilícito por parte do consumidor, evidenciando abuso de direito e violação do princípio da boa-fé.

4. A jurisprudência do STJ admite, em caráter excepcional, a possibilidade de afastar a pretensão de restituição integral dos valores pagos quando o prazo legal para reparo é excedido, mas o vício é solucionado de forma satisfatória e o consumidor retira e utiliza o veículo por um longo período após o conserto o que, diante das peculiaridades constatadas, torna proporcional a pretensão resolutiva. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

5. Rever o entendimento acerca das premissas firmadas com base na análise do acervo fático-probatório dos autos atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. Não se conhece do recurso especial quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83 do STJ). 2. **A pretensão de reexame de prova não enseja recurso especial (Súmula n. 7 do STJ)**".

Dispositivos relevantes citados: CDC, art. 18, § 1º, II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 1.302.338/SC, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 16/3/2020; STJ, REsp n. 1.673.107/BA, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 21/9/2017; STJ, AgInt no AREsp n. 2.329.940/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 4/9/2023."

(AgInt no REsp n. 2.198.620/PR, relator Ministro **João Otávio de Noronha**, Quarta Turma, julgado em 18/8/2025, DJEN de 21/8/2025.) Grifei

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo em Recurso Especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial, o qual foi interposto com fundamento no art. 105, inciso III, "a" e "c" da Constituição Federal, contra acórdão que desproveu apelação cível sobre honorários sucumbenciais.

II. Questão em discussão

2. As questões em discussão são: (i) a uniformidade da base de cálculo dos honorários sucumbenciais; e (ii) a proporcionalidade relacionada à efetiva parte vencida na demanda.

III. Razões de decidir

3. A fixação de honorários sucumbenciais deve observar a proporcionalidade, aplicando-se a regra do art. 85, § 2º, do CPC, sobre o valor da condenação para pedidos julgados procedentes e sobre o valor atualizado da causa para pedidos julgados improcedentes.

4. **A pretensão de reexame de prova não enseja recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ, sendo inviável a revisão do quadro fático-probatório nesta instância.**

5. A divergência jurisprudencial não foi comprovada adequadamente, pois não houve cotejo analítico dos acórdãos confrontados, conforme exigido pelos artigos 1029, §§1º e 2º, do CPC, e 255, §1º, do RISTJ.

IV. Dispositivo

6. Agravo em recurso especial não conhecido."

(AREsp n. 2.901.246/PR, relatora Ministra **Daniela Teixeira**, Terceira Turma, julgado em 1/9/2025, DJEN de 4/9/2025.) *Grifei*

Diante do exposto, o agravo deve ser conhecido para se negar provimento ao recurso especial interposto.

Havendo nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino sua majoração em desfavor da parte agravante, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.054.670 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0350583-8

Número de Origem:

10486399120218260100

10601058220218260100

1060105822021826010050000

22980111720218260000

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : A E E E L

ADVOGADOS : IGOR GOES LOBATO - SP307482

JOÃO VICTOR NASCIMENTO MARTINS - MG130559

ISABELA BRESCIA MACHADO - MG165883

MARIANNA SAAR SILVA VASCONCELOS - MG147738

AGRAVADO : M I I S L

AGRAVADO : T M I I L

ADVOGADA : ELISA JUNQUEIRA FIGUEIREDO TALIBERTI - SP148842

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
EMPREITADA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : A E E E L

ADVOGADOS : IGOR GOES LOBATO - SP307482

JOÃO VICTOR NASCIMENTO MARTINS - MG130559

ISABELA BRESCIA MACHADO - MG165883

MARIANNA SAAR SILVA VASCONCELOS - MG147738

AGRAVADO : M I I S L

AGRAVADO : T M I I L

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026